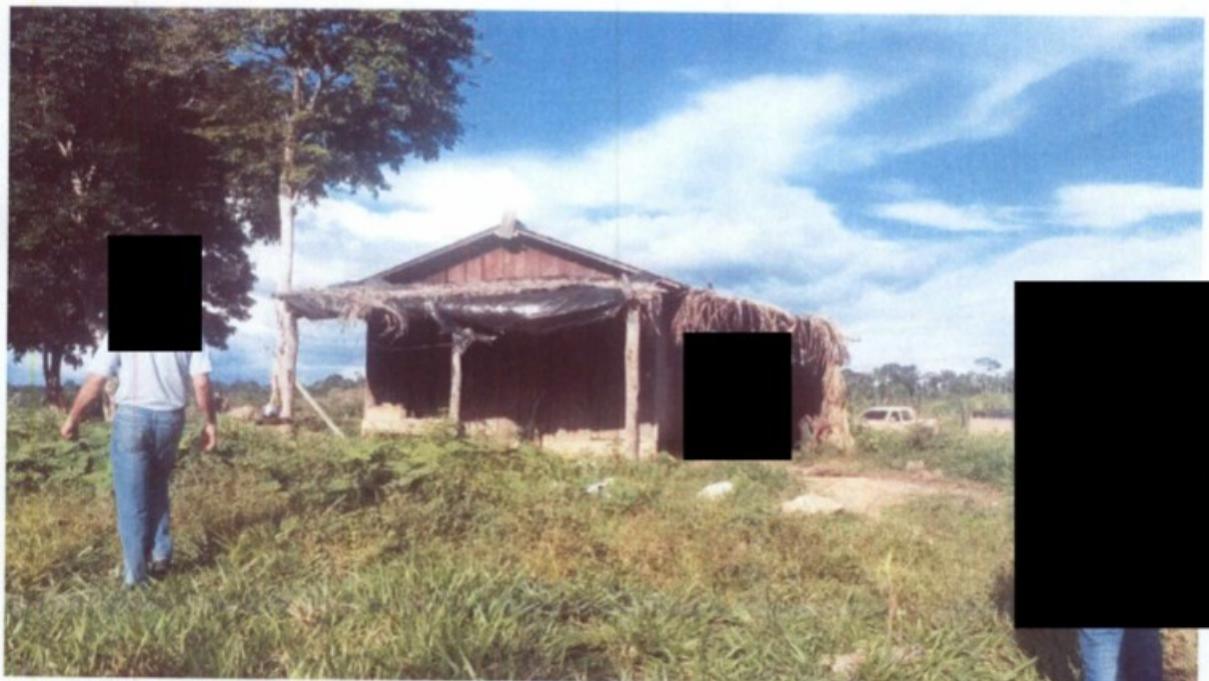




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA SERRA VERDE

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 05/11/2013 a 15/11/2013

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de bovinos para corte

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

SISACTE Nº: 1486

OPERAÇÃO Nº: 106/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA FISCALIZADA	3
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA	5
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
F)	AÇÃO FISCAL	8
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	16
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	20
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	34
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	40
K)	CONCLUSÃO	41
L)	ANEXOS	43



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenadora

[REDACTED]

Motoristas

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento: FAZENDA SERRA VERDE

CPF: [REDACTED]

CEI: 512221510886

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MOVEI - GEFM

CNAE: 0151-2/01

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Serra Verde, Vila Quatro Bocas, estrada da Vila Seca para Pedrolândia, km 10, zona rural de Itupiranga/PA.

Telefone: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 5.735,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 3.090,60
Valor dano moral individual	R\$ 6.270,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 25.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*	R\$ 333,24 (MENSAL)
Nº de autos de infração lavrados	17



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

*Em face de problemas com o PIS do trabalhador, o empregador foi notificado para recolher FGTS rescisório até o dia 29/11/2013.

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À fazenda fiscalizada chega-se pelo seguinte caminho: no perímetro urbano de Marabá/PA, sair pela Rodovia Transamazônica (BR-230) e percorrer 10 km; dobrar à esquerda e percorrer 180 km até a Vila Cruzeiro do Sul, conhecida como Quatro Bocas, passando por ela e seguindo até o povoado Vila Seca, localizado 24 km à frente; 1,5 km depois do referido povoado, entrar na vicinal à direita e percorrer cerca de 8 Km até um curral que fica à direita da estrada; entrar na lateral desse curral e percorrer uma estrada até a casa de madeira encontrada na fazenda.

Quanto às informações acerca da propriedade rural e da atividade econômica, o GEFM apurou que a atividade principal é a criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01). O proprietário da fazenda afirmou que a propriedade rural possui 134 alqueires, sendo 64 alqueires de mata e 70 alqueires “de abertura”.

O empregador informou ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em declarações tomadas a termo que “que comprou a fazenda Serra Verde faz mais ou menos um ano e meio e ela fica localizada próximo à fazenda Cristalina; que comprou essa fazenda Serra Verde para colocar gado de engorda nos pastos da fazenda, enquanto deixará apenas as vacas na fazenda Cristalina; que a fazenda tem 134 alqueires, sendo 64 alqueires de mata e 70 alqueires “de abertura”, que será usada para pasto”.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	CIF	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1 202.242.391	[REDACTED]	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2	202.242.854	[REDACTED]	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
3	202.242.731	[REDACTED]	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
4	202.242.498	[REDACTED]	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
5	202.243.052	[REDACTED]	131202-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
6	202.242.668	[REDACTED]	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
7	202.242.650	[REDACTED]	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
8	202.242.773	[REDACTED]	131015-1	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

					estabelecida na NR-31.
9	202.242.820	[REDACTED]	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
10	202.242.803	[REDACTED]	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
11	202.242.536	[REDACTED]	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
12	202.242.439	[REDACTED]	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
13	202.242.617	[REDACTED]	131555-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda.
14	202.242.455	[REDACTED]	131388-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
15	202.243.001	[REDACTED]	131375-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
16	202.242.978	[REDACTED]	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

17	202.242.692	[REDACTED]	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo
----	-------------	------------	----------	------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 06/11/2013 da cidade de Marabá/PA até a propriedade rural em questão, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho.

Após percorrermos grande distância em estradas de barro, e abordarmos alguns trabalhadores em fazendas próximas, perguntando sobre a propriedade do Sr. Vicente, chegamos à propriedade por volta das 16h30min. Havia na fazenda duas casas, ambas feitas de madeira e ambas fechadas. No local onde estava a primeira casa havia também um curral sendo construído. Na segunda casa havia indícios de moradia, por isso o GEFM ficou à espera de algum trabalhador.



Fotos: primeira casa da fazenda. Curral sendo construído.



Fotos: segunda casa da fazenda. Alojamento do trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Após alguns minutos, por volta das 17h50min, um trabalhador chegou à casa, caminhando com sua garrafa térmica e uma foice em mãos. Explicamos ao obreiro que se tratava de uma fiscalização do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho.



Fotos: trabalhador chegando ao alojamento após a jornada de trabalho.

Foram inspecionadas as áreas de vivência disponibilizadas pelo empregador ao trabalhador contratado para cuidar da fazenda, onde exercia serviços gerais, tais como: roço de juquira, cuidado com o gado, confecção de cercas a partir do corte de madeira com motosserra.

Verificou-se que o trabalhador [REDACTED] estava alojado em uma precária casa de madeira na propriedade rural, que não possuía as mínimas condições de habitação. Na casa não havia energia elétrica, nem água encanada, nem instalações sanitárias. Havia frestas nas portas, nas janelas e nas paredes da mencionada edificação, situação que não permitia vedação adequada do ambiente interno, facilitando a entrada de insetos, poeira e intempéries. O trabalhador havia colocado uma lona plástica preta para delimitar seu “quarto” e separá-lo do outro cômodo, no qual houve anteriormente outro trabalhador alojado.

Durante a inspeção, constatamos a inexistência de local adequado e destinado à tomada de refeições pelo trabalhador, que tomava café da manhã e jantava sentado em tocos ou bancos, com o prato nas mãos, sem mesa com assentos em condições de higiene e conforto.

Também não existia no local destinado ao preparo de alimentos, lugar adequado para a sua guarda e conservação (a carne era salgada e ficava pendurada, os alimentos ficavam em cima de um jirau dentro do “cômodo” em que dormia o trabalhador); não havia depósito para lixo, que ficava espalhado no entorno do alojamento e no seu interior, nem sequer instalações sanitárias, ou mesmo uma pia para que o obreiro higienizasse suas mãos, situações que comprometiam as condições de higiene e saúde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A inexistência de condições de asseio e higiene do alojamento era configurada pela falta de lavatórios, de instalações sanitárias, de local adequado para preparo de alimentos, e de recipientes para coleta de lixo (havia restos de alimentos e embalagens de plásticos vazias espalhadas por todo o ambiente interno e externo).

As fotos abaixo demonstram a situação das áreas de vivência.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MOVEL - GEFM



Fotos: condições internas e externas do alojamento, local usado para guardar alimentos, pertences e para dormir, local usado para cozinhar.

Como não havia água encanada no alojamento, este obreiro a coletava diretamente de um córrego (única fonte de água nas proximidades do local) localizado em um terreno mais baixo nas imediações da casa. Assim, a água estava sujeita a contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento das chuvas, por folhas e outros detritos, bem como devido à utilização pelo gado da fazenda. Para a coleta da água o trabalhador usava recipientes reutilizados de plástico, sendo um balde e um vasilhame para armazenamento de óleo lubrificante de caminhão, e ela era consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação. Vale ressaltar que no mesmo local o trabalhador lavava suas roupas de trabalho (não havia lavanderia), tomava banho e ainda colhia água para beber e preparar refeições. Dentro do alojamento havia embalagens reaproveitadas, sem tampa, onde era acondicionada a água para consumo, ficando morna durante o dia, dada a ausência de energia elétrica e equipamento para a refrigeração no alojamento e dado o calor típico da região em questão. Não existia nenhum utensílio



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

disponível ao trabalhador para realizar qualquer tratamento ou processo de purificação da água.



Fotos: caminho do alojamento até o local de onde provinha a água para consumo humano, lavagem de roupas, utensílios e banho.
Ausência de condições higiênicas e tratamento da água.

Após a inspeção nos locais de vivência, foi feita entrevista com o trabalhador.



Foto: entrevista com trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foi, então, explicado ao obreiro que as condições em que vivia não eram adequadas, consistiam em uma situação degradante de trabalho e vida e que o GEFM tinha a obrigação de retirá-lo do local, motivo pelo qual o trabalhador arrumou seus pertences e seguiu-nos até sua residência no povoado Cruzeiro do Sul (Quatro Bocas). Foi-lhe informado que precisaríamos entrar em contato com o Sr. [REDACTED] proprietário, para maiores esclarecimentos e prosseguimento da ação fiscal.

Por conta do avançar na hora, ficou acertado que o trabalhador nos procurasse pós o jantar, no Hotel Dormitório Shalon para a tomada de declarações, o que foi feito nas áreas comuns do referido hotel.

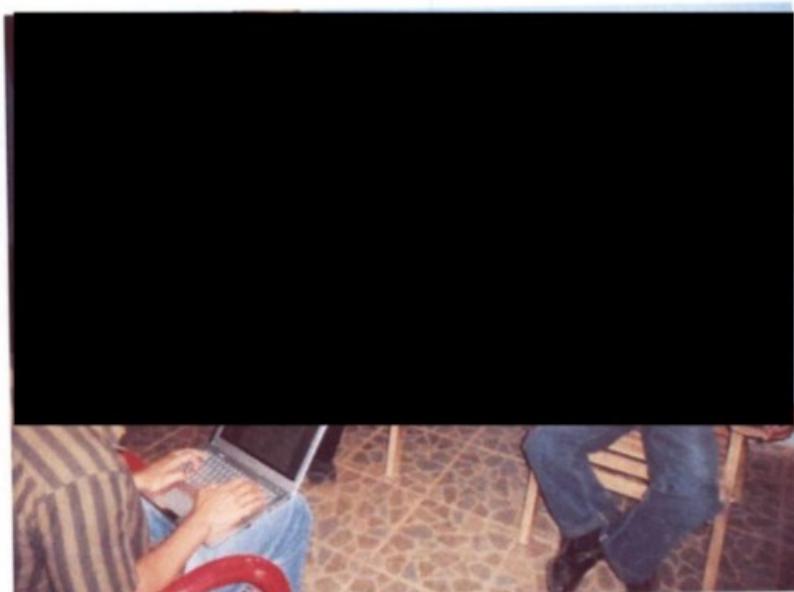


Foto: tomada de declarações do trabalhador nas dependências do Hotel Shalon, na Vila Cruzeiro do Sul.

O trabalhador informou-nos que:

"QUE o Sr. [REDACTED], filho do fazendeiro [REDACTED] foi quem chamou o declarante para fazer cerca na fazenda onde foi encontrado trabalhando; QUE a fazenda onde está trabalhando não tem nome e ouviu dizer que faz mais de ano que o Sr. [REDACTED] comprou essa fazenda; QUE no final de junho de 2013, entre os dias 23 e 25 de junho de 2013, o Sr. [REDACTED] encontrou o declarante nas imediações da rodoviária da Vila Cruzeiro do Sul (conhecida como Quatro Bocas) e combinaram que declarante iria serrar estacas e fazer cerca na fazenda, além de cuidar de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

uns bois; QUE tirou 297 estacas a R\$ 2,75 cada estaca; QUE o combinado foi de que o rancho seria por conta do declarante; QUE na casa tinha um rapaz chamado [REDACTED] que estava serrando madeira para fazer o curral novo da fazenda; QUE foi com sua moto para fazenda; QUE o serviço era para reconstruir a cerca da fazenda; QUE o combinado era que fosse fazendo o serviço e o acerto ocorreria no decorrer do mês; QUE não havia um prazo certo para o término do serviço, mas acredita que ainda restavam mais 03 meses para o fim; QUE começou a trabalhar sozinho serrando madeira com a motosserra da fazenda; QUE nunca realizou nenhum tipo de treinamento; QUE o combustível para a motosserra, bem como o "limatão", a "limachata" e a corrente pertencem a fazenda; QUE a foice, o machado e os equipamentos de proteção individual, como bota e luva não foram fornecidos pelo empregador; QUE fez compras do rancho no supermercado bom Jesus na vila Quatro Bocas antes de começar o serviço; QUE deixa anotado o valor da compra para pagar depois; QUE hoje deve cerca de R\$ 400,00 reais referente a mantimentos a serem utilizados na fazenda; QUE ganha R\$ 2,75 para serrar cada estaca e mais R\$ 6,00 por cada estaca fincada com arame esticado; QUE acertou o serviço para trabalhar na "empeleita", mas que também chegou a trabalhar cuidando dos bois por R\$ 700,00 por mês (somente setembro); QUE não sabe dizer ao certo quanto recebe por mês pois os pagamentos não são feitos em dia fixo; QUE tem meses que recebe mais outros menos, mas acredita que um trabalhador receba em média entre R\$ 800,00 e R\$ 900,00 reais; QUE no inicio começou pegando R\$ 100,00 e R\$ 200,00 reais, valores pequenos como adiantamento; QUE não sabe dizer quais os valores já pegou com o senhor [REDACTED] e com o senhor [REDACTED]; QUE sabe que os valores pagos são anotados por eles [REDACTED] e [REDACTED]; QUE nunca assinou nenhum recibo de pagamento e não teve sua CTPS anotada; QUE recebe o pagamento em cheque ou dinheiro diretamente do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] na fazenda Cristalino; QUE a primeira parte da cerca foi feita e depois passou a roçar juquira; QUE nesse período tinha um rapaz conhecido como [REDACTED] que também roçava juquira; QUE sabe que roçou 18,5 diárias, no valor de R\$ 35,00 por diária, mas que não recebeu esses valores porque a "combinação" com o Sr. [REDACTED] ficou parada; QUE depois desse serviço voltou a fazer cerca e cuidar do gado; QUE hoje só esta fazendo cerca; QUE seu trabalho consiste em serrar madeira com motosserra, cavar buracos e desfazer a cerca antiga e usar o arame antigo para usar na cerca nova; QUE trabalha sozinho nesse serviço sem nenhum ajudante; QUE antes, a cerca de 25 dias atrás, tinha um ajudante de nome [REDACTED] que dormia no mesmo barraco que o declarante; QUE já teve quatro pessoas no barraco de madeira".

Sobre as condições em que estava alojado, o trabalhador confirmou o que foi constatado in loco pelo GEFM, ao informar-nos:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

"QUE o barraco era de madeira e coberto de "brasilit" e fica "no meio do deserto", sem energia, sem poço, sem agua encanada, sem cercado, na beira de uma "grota"; QUE o barraco possui dois cômodos, um servindo de sala e o outro de quarto; QUE quando o declarante chegou no barraco para trabalhar o serrador de nome [REDACTED] já morava em um dos cômodos, então colocou uma lona preta para dividir a sala e fazer mais um comodo, onde começou a dormir; QUE tudo que tem no barraco é do declarante, incluindo panelas, redes e pertences pessoais; QUE no barraco não possui armário; QUE como o barraco não possui energia elétrica usa uma lanterna própria ou uma lamparina para iluminar; QUE o barraco não possui banheiro, desta forma faz suas necessidades no mato; QUE toma banho na "grota" por cima de uma tábua; QUE para cozinhar, beber e lavar a roupa coleta água na mesma grota; QUE nessa mesma grota o gado bebe água; QUE coleta água utilizando um recipiente plastico; QUE o barraco não possui filtro; QUE até o mês atrás havia cerca de setecentas cabeças de gado nesta fazenda; QUE hoje restam apenas sete ou oito cabeças de gado; QUE do lado de fora no fundo do barraco existe um local coberto de palha com um fogão feito de barro onde cozinha os alimentos; QUE salga a carne para conserva-la e pendura em arame "em riba" da casa para secar; QUE quando acontece um corte leve utiliza um remédio caseiro; QUE nunca passou por exame médico; QUE a fazenda não possui sede própria e que sabe que existem dois barracos, um onde vive e outro perto do curral novo, onde ficavam os trabalhadores fazedores de curral; QUE acha que são 33 km da vila Quatro Bocas para a fazenda e que não existe transporte público até a fazenda, existindo apenas um "carro de linha" que segue pela estrada do plano dourado; QUE hoje é o único trabalhador da fazenda; QUE o Sr. Vicente vai até a fazenda toda semana a depender da "precisão" e que mora na fazenda Cristalino".

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

A gerência das atividades da propriedade é realizada pelo empregador, Sr. [REDACTED] (proprietário da fazenda), e pelo seu filho, Sr. [REDACTED]. O primeiro reside na sede da Fazenda Cristalina, também de sua propriedade, localizada na estrada do Gelado, Km 19, zona rural do município de Novo Repartimento/PA, cerca de 12 km da propriedade rural ora fiscalizada; o filho mora em uma fazenda que fica em frente à residência do pai. O Sr. [REDACTED] com a ajuda do seu filho, administra e coordena as atividades de cuidado com o gado, roço de juquira e construção de cercas para formação de pasto.

Foi encontrado no estabelecimento 01 (um) trabalhador, que pernoitava nas dependências da propriedade rural, em uma casa de madeira de condições precárias: [REDACTED] trabalhador rural que também operava motosserra, admitido em





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

25/06/2013. O obreiro atuava em tarefas afetas à formação de pasto, feitura de cercas e criação do gado, e estava em situação de completa informalidade.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o obreiro encontrado no estabelecimento desenvolvia atividades ligadas à criação de bovinos para leite e corte, tais como, serragem de estacas e feitura de cercas na fazenda, manipulação do gado e roço das pastagens. Nesse sentido havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correto e registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. A propriedade rural Fazenda Serra Verde é composta por um lote de terra rural, com área de 134 alqueires, sendo 64 alqueires de mata e 70 alqueires de área aberta (desmatada), e tem como atividade principal a criação de gado bovino.

Como dito, a gerência da propriedade rural é realizada pelo Sr. [REDACTED] (proprietário da fazenda), e pelo seu filho, Sr. [REDACTED] sendo o primeiro responsável pela contratação do trabalhador encontrado no local. Ambos, porém, efetuavam os pagamentos ao referido trabalhador. Em reunião devidamente registrada em ata, realizada no dia 07.11.2013 na sede da Fazenda Cristalina, local onde reside o Sr. [REDACTED] após descritas as condições nas quais foi encontrado o trabalhador e mencionada a legislação trabalhista brasileira pelos integrantes do GEFM, questionado, o proprietário da fazenda reconheceu como empregado o trabalhador [REDACTED] embora segundo ele o obreiro tenha sido contratado em regime de "empreita", para fazer cerca na fazenda e roçar um pasto.

Portanto, cumpre descrever e demonstrar analiticamente a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego no caso concreto, para reconhecimento da infração praticada pelo proprietário da fazenda Serra Verde.

Primeiramente, registre-se que entrevistados pelos membros do GEFM, ambos - proprietário da fazenda e trabalhador - afirmaram a existência entre eles do contrato de "empeleita", tendo como objeto a prestação dos seguintes serviços: de serrar estacas e fazer cercas na fazenda, de cuidar do gado bovino durante o mês de setembro/2013 e de roçar juquira nos pastos. A "empeleita" ou "empreita" pode ser definida, de acordo com os padrões locais, como um contrato no qual a forma de realização do serviço corre por conta do trabalhador, por exemplo, em relação aos instrumentos e ferramentas necessários ao trabalho, não havendo um valor fixo mensal definido como salário, pois o pagamento é feito exclusivamente com base na produção, sem garantia de um valor mínimo. Frise-se que a jornada, embora supostamente fique "por conta do trabalhador", normalmente é superior à mínima prevista em lei, como forma de se garantir um salário mínimo de sobrevivência, haja vista que nesse tipo de relação quanto mais se trabalha, mais se ganha. No caso em tela, o proprietário da fazenda contratou pessoal e verbalmente o trabalhador nela encontrado, fornecendo alguns instrumentos para a realização do trabalho, como a motosserra e o combustível necessário ao seu funcionamento, bem como o "limatão", a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“limachata” e a corrente. Ocorre que este tipo de contratação não é permitido pela lei quando se trata de serviços ligados à atividade-fim do estabelecimento, como ocorre no caso em foco. Além disso, foi constatado que o proprietário da fazenda atuava tipicamente como empregador, pois ia à fazenda com frequência, gerenciando, organizando e dando ordens diretas ao trabalhador, que tinha pleno conhecimento do labor realizado e das condições às quais estava submetido. Vale dizer que o Sr. [REDACTED] geria a mão-de-obra da propriedade rural, sendo ali a autoridade máxima e reconhecida pelo obreiro como o proprietário do empreendimento. As circunstâncias acima descritas demonstram a existência de subordinação na relação jurídica entre os dois sujeitos.

Quanto ao pagamento pelos serviços prestados, havia uma combinação de que o trabalhador receberia R\$ 2,75 por cada estaca serrada e mais R\$ 6,00 por estaca de cerca pronta (fincada e com o arame esticado). Porém, devido ao fato de os pagamentos não serem realizados em dias fixos, bem como à necessidade de dinheiro para suprir suas necessidades básicas, era comum que o trabalhador pegasse valores pequenos, entre R\$ 100,00 e R\$ 200,00, como adiantamento. Além disso, adquiria alimentos, produtos de higiene, ferramentas e equipamentos de proteção individual no comércio da vila Cruzeiro do Sul, conhecida como vila Quatro Boca, deixando anotados os valores das compras para serem pagos depois; tudo que o trabalhador gastava nesse sentido era descontado pelo empregador no momento do acerto de contas - pagamento da contraprestação pecuniária pelos serviços. Conforme declarado pelo empregador “o rancho é pago ao supermercado pelo Sr. [REDACTED] e depois o valor é descontado do dinheiro que tem que pagar ao trabalhador; que isso acontece porque os supermercados não vendem fiado aos trabalhadores rurais”. O trabalhador não tinha controle sobre os valores recebidos do proprietário da fazenda, já que somente eram anotados por ele (proprietário), e também não assinava recibo de pagamento. O acerto era feito em cheque ou em dinheiro. De acordo com o próprio obreiro, em alguns meses recebia mais e, em outros, menos, mas acredita que um trabalhador na “empreita” deve tirar em média entre R\$ 800,00 e R\$ 900,00 reais de salário. Embora tenha acertado o serviço para trabalhar por “empreita”, durante o período em que cuidou do gado recebeu R\$ 700,00, referente a um mês de serviço (setembro/2013). Ainda segundo o trabalhador, havia um “acerto” pendente de pagamento com o dono da fazenda, correspondente 18,5 (dezoito diárias e meia) de roço de juquira, sendo de R\$ 35,00 o valor da diária. Por fim, o obreiro alegou que não havia um prazo certo para o término dos serviços, o que foi confirmado pelo proprietário. O empregador afirmou: “que ainda vai conferir o trabalho do Sr. [REDACTED] para saber quanto falta pagar para o acerto; que ainda falta muita cerca para ser feita na fazenda; que quando o trabalhador trabalha fazendo “arrastão” recebe por diária de R\$ 40,00 (quarenta reais); que o trabalho da cerca é na produção; que vai na fazenda Serra Verde todos os dias, menos nos dias em que chove”. Como visto, além de reforçar a caracterização da subordinação jurídica, estrutural e sobretudo econômica do trabalhador, a existência de pagamento pelos serviços prestados e a forma como tal retribuição era feita indicam a presença do elemento onerosidade, que também integra a relação empregatícia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Embora tenha sido contratado sob regime de “empreita”, o trabalhador laborava de segunda a sábado, durante o dia, no horário de 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas e, como dito, o pagamento era feito sem prazo certo, a depender do empregador. A prestação do serviço era sempre feita por ele, pessoalmente, o qual não se fazia substituir por outrem. Do exposto, encontram-se a habitualidade/não eventualidade e a pessoalidade, últimos dois elementos necessários à caracterização da relação de emprego.

Do exposto, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do proprietário. Outrossim, estavam inseridas, no desempenho de suas funções, atividades inerentes ao ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, como roço de juquira para formação do pasto, feitura de cercas e cuidado com a criação do gado, esta correspondendo à atividade principal de criação de bovinos para corte. O labor ocorria com habitualidade e não eventualidade e as atividades desempenhadas eram intrínsecas à atividade do empregador, em sintonia com seus objetivos comuns e necessidades habituais. Não havia ocasionalidade ou especialidade no labor desempenhado, e detectou-se a intenção de que o labor fosse contínuo até o término da construção das cercas da fazenda Serra Verde visto que o empregador precisava que fosse delimitada a propriedade com relação a seus vizinhos e necessitava que seus pastos fossem formados e separados. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador. O trabalhador atuava de modo contínuo e regular ao longo do tempo, ou seja, o labor ocorria com habitualidade e não eventualidade e as atividades eram desempenhadas diariamente. Por fim, o obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, mesmo que esporádica, por outrem. A despeito de tudo isso, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Assim, foi constatado que o uso da “empreita” como forma de contratação não tem o condão de justificar a ausência de registro do empregado, uma vez presentes os requisitos da relação de emprego, como demonstrado acima. O empregador, no intuito de se desvencilhar dos riscos da atividade econômica, tentou repassar tais riscos ao trabalhador por meio do contrato de “empreita”, fato que demonstra, no mínimo, a ocorrência de infração à ordem legal, haja vista que, na prática, ele – empregador – atuava organizando, gerenciando e controlando a atuação do trabalhador, fornecendo alguns utensílios necessários à realização do serviço, como motosserra, bem como fornecendo o alojamento. Repita-se que a atividade realizada faz parte da finalidade principal do empregador, o que afasta por completo a possibilidade de terceirização.

O empregador registrou o trabalhador e realizou a rescisão do seu contrato de trabalho, perante o GEFM, o que consolida a relação de emprego em questão.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelo trabalhador e tomadas a termo pela equipe fiscal, motivaram a lavratura de 17 (dezessete) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Como dito, foi encontrado ao todo no estabelecimento 01 trabalhador, que estava alojado nas dependências da propriedade rural: [REDACTED] empregado admitido em situação de informalidade no dia 25/06/2013, que realizava atividades relacionadas à criação de gado bovino, tais como feitura de cercas e roço de pastagens. O trabalhador morava em uma casa de madeira que foi inspecionada pelos membros do GEFM. Constatou-se que ele dormia em rede própria em um cômodo improvisado, cuja divisória era feita com lona, dentro da referida casa. As paredes, portas e janelas da precária edificação possuíam inúmeras frestas; não havia instalações sanitárias, energia elétrica e água encanada, ou seja, faltavam as condições mínimas de higiene, asseio e conforto, seja no consumo de água, seja na tomada de alimentação, seja da limpeza do ambiente.

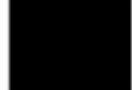
Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro:

Infração descrita no item G acima.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral:

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de anotar, no prazo exigido por lei, a CTPS do empregado [REDACTED], admitido em 25.06.2013, na função de trabalhador rural. Referido obreiro foi encontrado em plena atividade no estabelecimento rural, sem que sua CTPS estivesse com o contrato de trabalho anotado, apesar de presentes





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

todos os requisitos da relação de emprego, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT.

Notificado regularmente para apresentar a CTPS anotada, o empregador formalizou o vínculo empregatício, com data de admissão retroativa, perante os integrantes do GEFM, no dia 11.11.2013, em reunião ocorrida na sede do Ministério Público do Trabalho da cidade de Marabá.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a CTPS é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos que possibilitam a aproximação da realidade sobre a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo:

No curso do processo de auditoria constatou-se o empregado Jhony Marcos da Silva laborando na atividade de roço de juquira (limpeza da área para formação e manutenção de pasto para pecuária), construção de cerca (com motosserra) e cuidado com o gado.

Referido obreiro foi encontrado em plena atividade no estabelecimento sem qualquer registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro deste trabalhador em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Verificou-se, em inspeção in loco e entrevista com o trabalhador e com o próprio proprietário da fazenda, o Sr. [REDACTED] que o empregador efetuava pagamentos em dinheiro e cheque ao obreiro sem que houvesse formalização em recibo. Todos os valores pagos ao trabalhador não foram objeto de formalização do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelo obreiro, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os valores pagos por produção ao obreiro, e ainda que demonstrasse os descontos efetuados pelo empregador. Questionado, o empregador apresentou uma folha de caderno contendo os valores pagos ao trabalhador desde o início da prestação laboral em 25/06/2013, totalizando R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise impossibilita a Auditoria Fiscal do Trabalho de conferir documentalmente a regularidade e tempestividade do pagamento dos salários.

Em entrevista, tanto o trabalhador encontrado no local de trabalho, quanto o empregador, [REDACTED] confirmaram à fiscalização a falta da devida formalização do recibo de pagamento.

Notificado, por meio da NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) N.º 3545620711/2013, a apresentar os recibos de pagamento de salários, o empregador não o fez, razão pela qual se lavra o presente auto de infração.

4. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros:

Constatou-se que o estabelecimento rural não possuía qualquer material necessário à prestação de primeiros socorros. Em entrevista com o empregado contratado para desempenhar atividades na fazenda Serra Verde como roço de juquira, construção de cercas e cuidados com o gado, verificou-se que não havia no alojamento qualquer material de primeiros socorros. Mencione-se que a referida propriedade rural não possui sede, existindo apenas duas precárias casas de madeira (sendo uma utilizada como alojamento e a outra vazia). Quando solicitado pelo GEFM ao empregador, na sede da sua outra propriedade rural (Fazenda Cristalina), a esposa do empregador informou que não existiam tais materiais na fazenda Serra Verde, nem mesmo na Fazenda Cristalina.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador foi notificado regularmente por meio da notificação para apresentação de documentos NAD nº 3545620711/02/2013, mas não apresentou no dia solicitado (11/11/2013) as notas fiscais de aquisição dos referidos materiais.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um quite básico de primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. No caso em tela, o material de primeiros socorros torna-se ainda mais importante em face do isolamento do estabelecimento rural, distante pelo menos duzentos e quarenta quilômetros da sede do Município de Marabá-PA. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Ainda como fator de essencialidade do material de primeiros socorros, temos a exposição do trabalhador aos riscos biológicos, físicos, mecânicos e ergonômicos das atividades desenvolvidas em meio à floresta, com todos os perigos advindos de animais peçonhentos e silvestres, e da flora circundante; além disso, o trabalhador utilizava motosserra, foice, cavador e alavanca como equipamentos e instrumentos de trabalho, cujo risco perfuro-cortante é ínsito a eles.

5. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades:

Em auditoria na fazenda, constatou-se que o empregador deixou de submeter o trabalhador contratado para atividades de construção de cerca, roço de pasto e cuidados com o gado, a exame médico admissional antes que tivesse assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Esse empregado realizava suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estar devidamente registrado, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio de entrevista com empregado, que afirmou não ter sido submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, com o próprio empregador que admitiu a inexistência dos exames, bem como pela não apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) admissional solicitado pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos entregue ao empregador.

No desempenho de suas atividades, o obreiro estava exposto, entre outros, a riscos: de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares e às intempéries); de ataques de animais peçonhentos - principalmente cobras e aranhas; de acidentes em





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

decorrência de tocos, depressões e saliências no terreno; de acidentes com instrumentos perfurocortantes, como facões e foices; de acidentes com animais como o gado (investidas com coices ou chifradas); de natureza ergonômica (postura de trabalho, esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso); sem que tivesse sido submetido a qualquer avaliação prévia de sua saúde.

O início de atividades laborais, especialmente aquelas que envolvem esforço físico acentuado, como no caso em tela, sem a prévia submissão do trabalhador a exame médico admissional, o expõe a riscos, pois não é possível o diagnóstico precoce de doenças que podem ser agravadas (no caso de serem previamente existentes) ou desencadeadas pelo tipo de trabalho a ser desenvolvido, ou ainda a detecção de condições de ausência de higiene física que simplesmente tornem o obreiro inapto para aquele tipo de serviço.

6. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores:

Em auditoria na fazenda, inclusive por meio de inspeção in loco, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalação sanitária ao trabalhador alojado no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho. O único trabalhador alojado permanecia em uma precária casa de madeira, com inúmeras frestas, com apenas dois cômodos, sendo uma sala utilizada para o preparo de alimentos e um quarto em que havia uma rede utilizada para dormir.

Neste local de permanência do trabalhador não havia instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31 e, por isso, o obreiro utilizava a água de um córrego próximo para tomar banho, lavar roupa e utensílios, satisfazer suas demais necessidades de higiene, cozinhar e beber. Além disso, o trabalhador realizava suas necessidades de excreção no mato, no entorno do alojamento ou de seus locais de trabalho. Consigna-se que, durante a inspeção, verificou-se a existência de sabonete e uma tábua usada como apoio para o banho no córrego.

A ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade do trabalhador, uma vez que o obriga a se utilizar do córrego e do mato, tal como os animais, para se banharem e realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhum resguardo, coloca a saúde deste obreiro em risco, uma vez que a água do córrego utilizada por ele também é utilizada por animais da região, como o gado existente na propriedade rural (apesar da maioria dos bovinos ter sido deslocada para outra fazenda no mês de outubro de 2013, ainda havia alguns na fazenda), e, consequentemente, pode ser contaminada. Saliente-se, ainda, que sem locais protegidos para satisfazerem as necessidades de higiene e de excreção, realizadas a céu aberto, no meio da mata, os trabalhadores ficam mais expostos a riscos de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras, escorpiões e mosquitos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais, a ausência de instalação sanitária prejudica a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que o empregado estava privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação do obreiro por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outras. Em decorrência da irregularidade acima descrita, lavra-se o presente Auto de Infração.

7. Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável:

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeção “in loco”, bem como por meio de entrevistas com empregado e empregador, verificou-se que este último deixou de disponibilizar água potável em condições higiênicas para o trabalhador que permanecia alojado na fazenda, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.10, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O único trabalhador alojado permanecia em uma precária casa de madeira com cobertura de telhas de amianto (brasilit), apresentando inúmeras frestas entre as tábuas de madeira que revestiam as laterais. Não havia água encanada no alojamento. A água consumida por este obreiro era por ele coletada diretamente de um córrego (única fonte de água nas proximidades do alojamento) localizado em um terreno mais baixo nas imediações da casa e estava sujeita a contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda. Conforme se constatou in loco e esclareceram o próprio empregado e o empregador, a água era coletada pelo próprio trabalhador, que se utilizava de recipientes reutilizados de plástico, sendo um balde e um vasilhame para armazenamento de óleo lubrificante de caminhão. A referida água era consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação, sendo que a água retirada do igarapé era consumida morna, durante o dia, dada à exposição do igarapé ao sol e à ausência de equipamento para a refrigeração da água.

Note-se que as atividades realizadas por este trabalhador, como roçado de pasto, construção de cerca e cuidado com o gado, demandam esforço reconhecidamente acentuado, e, no estabelecimento em questão, era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde do trabalhador. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

em vista do exposto, não ocorria. Com isso, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água em condições higiênicas ao trabalhador compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

Flagrou-se durante a inspeção a existência de recipientes plásticos com água coletada do córrego dentro do alojamento, sem tampa, exposto ao calor e insetos, sem cuidados de higiene. Também é importante destacar que não se conhece a qualidade ou potabilidade da água que era consumida por este trabalhador, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, diarréia infecciosa, cólera, leptospirose, hepatite, esquistossomose, entre outras.

Notificado, por meio da NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) N.º 3545620711/2013, a apresentar laudo de potabilidade da água o empregador não o fez.

Assim, diante da total ausência de condições higiênicas da água que era usada para beber, cozinhar, lavar roupas, utensílios e para o banho do trabalhador, constatou-se a presente irregularidade.

8. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores:

Em inspeção na fazenda, bem como através de entrevistas com o empregado contratado para realizar atividades de cuidado com gado, roço de juquira e construção de cercas, e com o empregador, constatou-se que este deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos a este obreiro que permanecia alojado no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho.

Esse trabalhador permanecia em uma precária casa feita de tábuas de madeira, telha de “brasilit” e chão cimentado. Não havia no alojamento ou nas áreas de vivência um local feito para o preparo de alimentos, muito menos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.2 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipulava alimentos.

Diante disso, o trabalhador utilizava o local externo da precária casa de madeira para cozinhar seus alimentos. Havia “um puxadinho” com piso de chão batido, cobertura de palha sustentada em ripas de madeira. Neste local, havia um jirau de madeira com um forno de barro antigo, com uma peça de ferro sobre a qual era colocada a panela para cozinhar alimentos. A lenha era cortada pelo trabalhador na mata próxima e utilizada para abastecer o fogão de barro. Havia também outro jirau de madeira sobre o qual existia um recipiente plástico com água colhida em córrego (grotão) próximo e sabão para lavagem dos utensílios e panelas. Além disso, não havia lavatório, local para acondicionamento de alimentos ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

refeições prontas, nem depósito para lixo, que ficava espalhado no entorno do alojamento e no seu interior.

Dentro da precária casa de madeira, havia outro jirau de madeira onde o trabalhador dispunha as panelas com alimentos já prontos, óleo, cebolas e uma lamparina.

Não havia local para o armazenamento dos alimentos e os mantimentos eram guardados em cima de uma tábua apoiada sobre dois tocos de tronco de madeira, dentro do local em que o trabalhador dormia ao lado da sua rede. Constatou-se cebolas colocadas diretamente sobre um saco de arroz, milharina, feijão e outros mantimentos dispostos juntamente com produtos de limpeza e com pertences do trabalhador. Não havia lavatórios, de modo que o trabalhador não conseguia providenciar a adequada higienização das mãos antes do preparo dos alimentos, sobretudo depois da evacuação.

Não havia água encanada no alojamento e a água utilizada para o cocção dos alimentos era proveniente de um córrego (grotão) próxima.

No local também inexistia energia elétrica, de modo que a carne consumida pelo trabalhador era por ele conservada por meio de salga e exposição ao ar livre em varal para secar dentro do alojamento. Essa situação foi flagrada pela equipe fiscal no curso da inspeção.

Por fim, ressalte-se que a ausência de paredes e portas para vedação do local utilizado improvisadamente pelo trabalhador para preparo de alimentos expunha a área a todo tipo de sujidade, comprometendo ainda mais a precária higiene do local, bem como permitia a livre circulação de insetos e animais peçonhentos existentes na região, como mosquitos, aranhas e cobras.

9. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança:

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador disponibilizou alojamento com portas e janelas que não ofereciam aceitáveis condições de vedação e segurança, em desrespeito ao item 31.23.5.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O trabalhador encontrado na fazenda estava alojado em uma precária casa de madeira em precárias condições de uso, além de não possuir armários, local para preparo e tomada de refeições, instalações sanitárias etc., situações que foram objeto de autos de infração específicos, as portas e janelas do referido alojamento não eram seguras e possuíam frestas que permitiam a passagem de insetos, poeira e intempéries.

A porta frontal de acesso à casa era fechada com um fio de arame que passava por um buraco na porta e outro na parede, e cujas pontas eram enroladas em um cadeado. Ocorre que tal fio, considerado pela sua espessura, poderia ser facilmente cortado ou até desenrolado à mão, permitindo a entrada de qualquer pessoa. Além disso, como não era





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

amarrado de forma apertada, que fizesse com que a porta ficasse colada ao seu batente, deixava espaço suficiente para a entrada de animais caso ela (porta) fosse forçada para dentro. A janela lateral e a porta dos fundos da casa, assim como vários pontos de suas paredes, tinham frestas pelas quais poderiam entrar insetos, ratos e animais peçonhentos como escorpiões, aranhas, lacraias e cobras, bem como poeira, água da chuva, sereno e os ventos frios inerentes às madrugadas, sobretudo do inverno.

A ausência de portas e janelas que assegurem o resguardo, a segurança e o conforto do trabalhador em seu descanso noturno acarreta riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que o coloca sujeito à ação de criminosos e de pessoas mal intencionadas, de animais selvagens - como onça - e de animais peçonhentos, bem como exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infecto-contagiosas, tal como a leptospirose.

10. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31:

Constatou-se, durante a inspeção física, que o empregador acima qualificado deixou de fornecer camas ou redes no alojamento disponibilizado ao trabalhador, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “a”, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31, com redação da Portaria nº 86/2005. O trabalhador foi encontrado dormindo em uma rede por ele adquirida com os escassos recursos que dispunha, pelo que é lavrado o presente auto de infração.

O único trabalhador alojado permanecia em uma precária casa de madeira com cobertura de telhas de amianto (brasilit), apresentando inúmeras frestas entre as tábuas de madeira que revestiam as laterais, e apenas dois cômodos, sendo uma sala utilizada para o preparo de alimentos e um quarto, em que havia uma rede utilizada para dormir. Esta rede não fora fornecida pelo empregador, que igualmente não fornecera cama, motivo pelo qual o obreiro utilizava uma rede adquirida pelo mesmo.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para o trabalhador. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido pelo empregador com tal conduta.

11. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais:

Constatou-se, durante a inspeção, que o empregador acima qualificado deixou de dotar o alojamento disponibilizado ao trabalhador de armários individuais para guarda de objetos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pessoais, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

O único trabalhador alojado permanecia em uma precária casa de madeira com cobertura de telhas de amianto (brasilit), apresentando inúmeras frestas entre as tábuas de madeira que revestiam as laterais, e apenas dois cômodos, sendo uma sala utilizada para o preparo de alimentos e um quarto, em que havia uma rede utilizada para dormir.

Na falta de armários para a guarda de objetos, os pertences pessoais e roupas do trabalhador ficavam espalhados desordenadamente, alocados nas estruturas de sustentação da casa, em pregos nas paredes, em prateleiras improvisadas com madeira, nas redes onde dormia, em arame estendido no seu interior como um varal ou no próprio chão expostos a todo tipo de sujidade e acesso de animais, fato este que contribuía para a desorganização e falta de asseio do local. Saliente-se que havia frestas entre as tábuas de madeira da casa, sem efetiva vedação do alojamento. Constatou-se, ainda, comida sobre jirau e pelo chão, misturada com pertences pessoais do obreiro, como pilhas e laterna.

12. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores:

Em inspeção na fazenda, bem como através de entrevistas com o empregado e com o empregador, constatou-se que este último deixou de disponibilizar ao seu empregado contratado para as atividades de cuidado do gado, roço de juquira e construção de cercas, local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Esse trabalhador permanecia em uma precária casa feita de tábuas de madeira, telha de “brasilit” e chão cimentado. Não havia no alojamento ou nas áreas de vivência mesas nem assentos para a tomada de refeições. O empregado almoçava em sua própria rede ou sentado em um toco de madeira ou no chão da precária casa de madeira, segurando nas mãos os pratos de comida, sem conforto ou higiene, visto não haver também lavatório para higienização das mãos ou lixeira para depósito de resto de comida.

13. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores:

Constatou-se, durante a inspeção física, que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “e”, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31, com redação da Portaria nº 86/2005. Salienta-se que o referido item da NR-31 preceitua que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar, aos empregados alojados, áreas de vivência compostas de, entre outras áreas, lavanderia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A situação ora narrada obrigava o trabalhador a lavar suas roupas em um córrego próximo ao alojamento, sobre uma tábua de madeira improvisada, córrego este que também era utilizado para se banhar e de onde era coletada a água para beber por meio coleta direta com auxílio de recipientes plásticos reutilizados.

Como no local de permanência do trabalhador não havia água encanada nem lavanderia, o obreiro utilizava a água de um córrego próximo para lavar roupas e utensílios. Como dito, o trabalhador coletava água no córrego com recipientes plásticos reutilizados e baldes e levava para “um puxadinho” com cobertura de palha e piso de terra in natura ao lado do alojamento, e, em cima de um jirau de madeira, lavava panelas e utensílios. As roupas pessoais e as usadas no trabalho o obreiro lava diretamente no córrego.

14. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual:

Constatou-se, durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência do empregado, que o empregador acima qualificado, apesar de não haver providenciado qualquer medida de proteção coletiva e de não haver proteções contra os riscos decorrentes do trabalho, deixou de fornecer ao seu trabalhador equipamentos de proteção individual, a exemplo de botas de segurança, luvas, avental, perneira, entre outros, fato este que vai de encontro ao que dispõe o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O trabalhador realizava atividades de roçada para limpeza e formação de pasto, cuidados com o gado e construção de cercas. A atividade principal do trabalhador no momento da inspeção consistia em fazer cerca. Para tanto o mesmo fazia uso de uma motosserra - que pertencia à fazenda e fora fornecida pelo empregador - para serrar madeira que serviria de estacas, para depois fincá-las na terra e prender os arames.

De acordo com a análise da natureza das atividades desempenhadas pelo obreiro, podemos identificar riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, chuva, ruído e vibração da motosserra), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, plantas venenosas, bactérias, fungos), mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno), química (excesso de poeiras), ergonômica (relativos à postura inadequada e ao esforço físico intenso), além dos riscos de acidente como rebote, corte com a corrente da motosserra, queda de galhos, com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas, comuns na região. Tais riscos exigem, na ausência de medidas efetivas de proteção coletiva ou que eliminem os riscos, o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos e protetor solar contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamaçentos, encharcados ou com





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes; calça de proteção para operação de motosserra, proteção do rosto e cabeça, entre outros.

Vale mencionar que o trabalhador foi encontrado voltando do trabalho, trajando apenas vestimentas próprias, como calças e camisa. Havia deixado a motosserra “no mato”. Não possuía chapéu capaz de proteger contra a insolação excessiva. Não houve fornecimento de botas, fato que obrigou o empregado a adquirir com os escassos recursos de que dispõe as botas utilizadas no trabalho. Também não houve fornecimento de luvas, expondo o mesmo a lesões e escoriações nas mãos, nem de qualquer outro EPI.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se eximir de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e os ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido pelo empregador com tal conduta.

Regularmente notificado para tanto, o empregador não apresentou comprovantes documentais de compra ou entrega de equipamentos de proteção individual. Ainda, em entrevista, confessou não ter feito a compra ou entrega destes equipamentos ao empregado em atividade de roço, construção de cerca e cuidado com gado.

Reforçamos que a legislação vigente exige que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador, sem nenhum ônus para o trabalhador, bem como que seja exigido seu uso, de forma a evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais.

15. Deixar de fornecer treinamento para uso de motosserra:

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeção “in loco”, bem como por meio de entrevistas com empregado e empregador, verificou-se que este último deixou de promover treinamento para o trabalhador, que operava motosserra, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.12.39 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31, com redação da Portaria nº 2546/2011.

Salienta-se que o referido item da NR-31 preceitua que o empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra, motopoda e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. Registra-se que uma das atividades do trabalhador consistia em fazer cerca. Para tanto o mesmo fazia uso de uma motosserra - que pertencia à fazenda e fora fornecida pelo empregador - para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

serrar madeira que serviria de estacas, para depois fincá-las na terra e prender os arames. Salienta-se que a operação da motosserra sem o devido treinamento pode trazer graves consequências danosas para a integridade física e saúde do operador, como cortes profundos e amputações de segmentos corporais. Tais situações são agravadas sobremaneira, dado o isolamento geográfico, a não existência de material para os primeiros socorros, bem como o fato de o trabalhador laborar sozinho na fazenda, sem qualquer equipamento de proteção individual específico para a operação do equipamento, ou qualquer medida de proteção mais geral. Notificado, por meio da NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) N.º 3545620711/2013, a apresentar o comprovante de capacitação e qualificação do trabalhador para operação segura da motosserra, o empregador não o fez, e confirmou que não havia promovido treinamento para o obreiro, razão pela qual se lavra o presente auto de infração.

16. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário:

Em auditoria na propriedade rural, por meio de inspeções “*in loco*”, bem como por meio de entrevistas com empregado e empregador, constatou-se que algumas das ferramentas de trabalho utilizadas pelo empregado [REDACTED] quais sejam, foices, facão, cavador manual, esmeril, são de propriedade do trabalhador.

A obrigação de qualquer empregador é o fornecimento gratuito das ferramentas de trabalho, a fim de que os empregados possam desenvolver as atividades laborais para as quais foram contratados. Os empregados não podem concorrer com os custos da atividade produtiva, pois tal desiderato é único e exclusivo do empregador. Na relação de emprego, os obreiros põem à disposição sua força de trabalho (física e intelectual), sendo que as condições materiais para o desenvolvimento das atividades laborais devem ser fornecidas pelo empregador, notadamente, quanto aos instrumentos de trabalho (ferramentas), obrigação descumprida no caso em tela.

O trabalhador informou em entrevista e declarações tomadas a termo pelo GEFM que as ferramentas de trabalho para a construção das cercas e roço de juquira haviam sido compradas por ele mesmo. Com exceção da motosserra, lima, limachata, corrente e alavanca, as demais ferramentas haviam sido compradas pelo obreiro para realizar o trabalho. Questionado durante reunião, o empregador informou que o combinado com o trabalhador era que, por conta da “empreita”, as ferramentas seriam por conta do obreiro, com exceção da motosserra e do combustível.

Notificado regularmente para apresentar notas fiscais de compra de ferramentas e entrega aos obreiros, o empregador não o fez.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

17. Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31:

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções “in loco”, entrevista com empregado e empregador, bem como não apresentação de documentos, constatou-se que o fiscalizado deixou de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural.

Verificou-se que não eram adotadas ações de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não fossem devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde. Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada na inspeção ao estabelecimento rural e por meio das entrevistas com trabalhador, empregador e sua esposa, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD 3545620711/02/2013, a apresentar as medidas de Gestão em Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho Rural, e não o fez.

As atividades de trabalhador rural na lida com o gado, roço de pastos, construção e conserto de cercas, serviços que estavam sendo desenvolvidos pelo trabalhador encontrado na fazenda e essenciais em estabelecimento de criação de gado, apresentam diversos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; b) risco de acidente com instrumentos perfurocortantes, como foices, facões e enxadas, bem como com motosserras; c) posturas inadequadas associadas a esforço físico intenso e repetição de movimentos; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento; g) riscos de acidentes com os animais criados na fazenda (quedas, coices, chifradas); h) exposição a contaminação biológica na lida com o gado ou no contato com suas fezes.

No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os diversos riscos inerentes aos trabalhos realizados na fazenda, nem mesmo a adoção de medidas de proteção coletiva para o controle dos riscos na fonte ou de proteção pessoal. O empregado laborava com ferramentas e roupas próprias, sem equipamentos de proteção, operava motosserra e não havia sido submetido a treinamento, não havia sido submetido a exames médicos, sem que houvesse qualquer preocupação com sua saúde e segurança no meio ambiente laboral. As ações de segurança e saúde devem compreender melhorias das condições e do meio ambiente de trabalho, promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores e campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em 07/11/2013, às 07h00min, dia seguinte à inspeção realizada na fazenda Serra Verde, a equipe fiscal deslocou-se da Vila Cruzeiro do Sul (conhecida como Vila Quatro Bocas) até a fazenda Cristalina, propriedade rural na qual o Sr. [REDACTED] mora com sua família. Seguimos pela estrada do Gelado até o km 19, onde avistamos a placa da propriedade, localizada na zona rural do município de Novo Repartimento/PA.



Um policial rodoviário federal chamou um trabalhador vaqueiro que se encontrava próximo às casas da fazenda e este abriu a porteira para o GEFM. Encontramos com o Sr. [REDACTED] e nos apresentamos enquanto Grupo Especial de Fiscalização Móvel, explicando a composição do grupo, sua atuação e a ação fiscal que havia sido iniciada na sua propriedade rural no dia anterior. O Sr. [REDACTED] convidou o GEFM a ficar na varanda da casa sede da fazenda, onde fizemos reunião.

Foi explicado na reunião (ATA DE REUNIÃO EM ANEXO) que o conjunto das condições de vida e trabalho do empregado encontrado laborando na atividade de construção de cerca, roço de juquira e de cuidados com o gado, envolvendo irregularidades como, apenas exemplificativamente, pernoite em edificação de madeira sem condições de vedação e higiene; ausência de local adequado para preparo de alimentos e tomada de refeição; ausência de local adequado para conservação de alimentos, ausência de instalações sanitárias – sem vaso sanitário, pia e chuveiro - com banhos feitos em córrego (grotas) próximo; consumo de água diretamente da grotas próximas sem qualquer filtragem ou tratamento e/ou água armazenada em recipientes plásticos reutilizados; ausência de instalações sanitárias e abrigo nas frentes de trabalho; ausência de materiais de primeiros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MOVEL - GEFM

socorros no estabelecimento rural; ausência de equipamentos de proteção individual; ausência de registro e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre outras, caracterizam a submissão deste trabalhador a condições degradantes.

A esse respeito, o empregador informou-nos:

"que o Sr. [REDACTED] foi contratado para fazer cerca na fazenda e roçar um pasto; que comprou a fazenda Serra Verde faz mais ou menos um ano e meio e ela fica localizada próximo à fazenda Cristalina; que comprou essa fazenda Serra Verde para colocar gado de engorda nos pastos da fazenda, enquanto deixará apenas as vacas na fazenda Cristalina; que a fazenda tem 134 alqueires, sendo 64 alqueires de mata e 70 alqueires "de abertura", que será usada para pasto; que contratou o trabalhador [REDACTED] faz alguns meses e sua esposa, d. [REDACTED] [REDACTED] anotou os valores que foram pagos ao trabalhador; que acredita que pagou R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao Sr. [REDACTED] que as anotações da sua esposa mostram que já pagou R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) ao trabalhador; que o rancho é pego pelo trabalhador nos supermercados da Vila Quatro Bocas: Supermercado Tocantins, do [REDACTED] ou do [REDACTED]; que o rancho é pago ao supermercado pelo Sr. [REDACTED] e depois o valor é descontado do dinheiro que tem que pagar ao trabalhador; que isso acontece porque os supermercados não vendem fiado aos trabalhadores rurais; que empreitou o serviço para o Sr. [REDACTED] sendo tudo por conta do trabalhador; que fornece apenas a motosserra e a gasolina para o trabalhador; que já teve outros trabalhadores na fazenda Serra Verde, mas já foram embora e ficou apenas o Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] trabalha fazendo o curral na fazenda mas não é todo dia porque é trabalhador da fazenda do Sr. [REDACTED] vizinho; que ainda vai conferir o trabalho do Sr. [REDACTED] para saber quanto falta pagar para o acerto; que ainda falta muita cerca para ser feita na fazenda; que quando o trabalhador trabalha fazendo "arrastão" recebe por diária de R\$ 40,00 (quarenta reais); que o trabalho da cerca é na produção; que vai na fazenda Serra Verde todos os dias, menos nos dias em que chove; que reconhece que o Sr. [REDACTED] dorme no barraco de tábua que tem na fazenda Serra Verde e que lá não há energia elétrica, água encanada, nem instalações sanitárias ou água potável; que tem disposição para resolver a situação do trabalhador e das condições de trabalho; que se for para fazer alojamento na fazenda Serra Verde prefere parar com as atividades da fazenda".

O empregador apresentou ao GEFM os seguintes documentos da Fazenda Serra Verde: a) Cadastro Ambiental Rural (CAR/PA nº 120814); b) recibo de entrega de declaração de ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural); comprovante de envio de projeto digital à SEMA/PA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O GEFM explicou ao Sr. [REDACTED] na presença de sua esposa [REDACTED] as providências necessárias para a regularização da situação em que foi encontrado o trabalhador. Foram dadas orientações sobre o curso da ação fiscal. O GEFM orientou o empregador a procurar seu contador para entender as implicações da fiscalização e dar uma resposta sobre o pagamento das verbas rescisórias no dia 11/11/2013, às 09h00min, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá/PA.

O empregador assumiu o compromisso em nome da Fazenda Serra Verde, diante da situação encontrada, e após orientação dos representantes do GEFM presentes, a adotar as seguintes providências para regularização do contrato de trabalho e garantia dos direito do trabalhador encontrado pela fiscalização:

- Realizar o registro em livro próprio do empregado em situação de informalidade (Jhony);
- Anotar o contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado em situação de informalidade, com data de admissão correta;
- Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), do empregado encontrado em condições degradantes de trabalho e vida;
- Realizar o exame médico demissional do empregado encontrado em condições degradantes de trabalho e vida;
- Prestar CAGED de admissão e desligamento do empregado encontrado em condições degradantes de trabalho e vida;
- Emitir o CEI/INSS do proprietário da Fazenda Serra Verde.

Os dados preliminares sobre os períodos de trabalho, salários base e valores já quitados foram inicialmente apurados pelos membros do GEFM com base em entrevista com o trabalhador encontrado em condições degradantes e com base nas conversas com o empregador e sua esposa. Após este procedimento, nesta reunião, o empregador e sua esposa apresentaram as anotações de pagamentos feitos ao trabalhador e chegou-se aos valores preliminares para efeito de realização do registro e anotação de CTPS e apuração das verbas rescisórias devidas, dados que foram apresentados na forma de planilha preliminar entregue ao empregador (PLANILHA EM ANEXO). Ficou acertado que seria feita confrontação entre o trabalhador e o empregador para pagamento das verbas rescisórias no dia marcado.

[REDACTED]

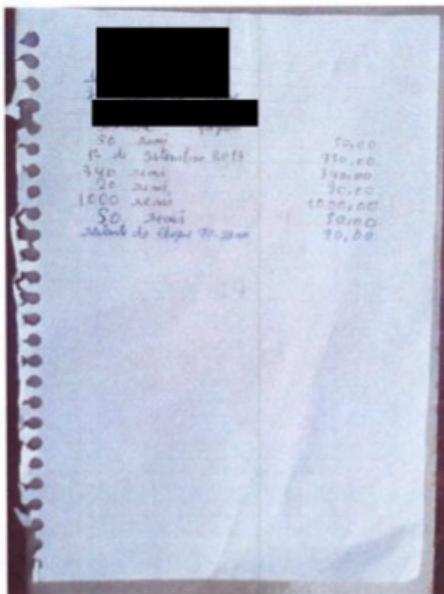


Foto: anotações apresentadas pelo empregador dos pagamentos já realizados ao obreiro.

O empregador disse que tinha interesse em regularizar a situação e ficou acertada reunião às 09h00min do dia 11/11/13, na sede da Procuradoria do Trabalho em Marabá/PA.

Por fim, foi explicado ao empregador e a sua esposa as consequências da ação fiscal e a necessidade de reunião a ser feita com a representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. [REDACTED] no dia e hora marcados.

Importante ressaltar que foi realizada pelo GEFM inspeção na Fazenda Cristalina, também de propriedade do Sr. [REDACTED] e que as conclusões da fiscalização estão registradas em relatório próprio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto: reunião do GEFM com empregador e assinatura da ata de reunião.

No dia 11/11/2013, no horário marcado, o empregador compareceu à sede da Procuradoria do Trabalho em Marabá/PA, acompanhado de seu contador, o Sr. [REDACTED], e não apresentou documentos, já que os únicos que possuía já haviam sido apresentados no dia 07/11/2013 (documentos da fazenda).

Foi explicado ao contador do empregador os pormenores acerca da situação em que se encontrava o trabalhador, vínculo de emprego, planilha de cálculos, verbas rescisórias, termos de rescisão, registros e anotações das CTPS. O empregador e seu filho [REDACTED] confirmaram a data de admissão do empregado – que se encontrava laborando há cerca de quatro meses – e o salário base de R\$ 900,00 (novecentos reais).

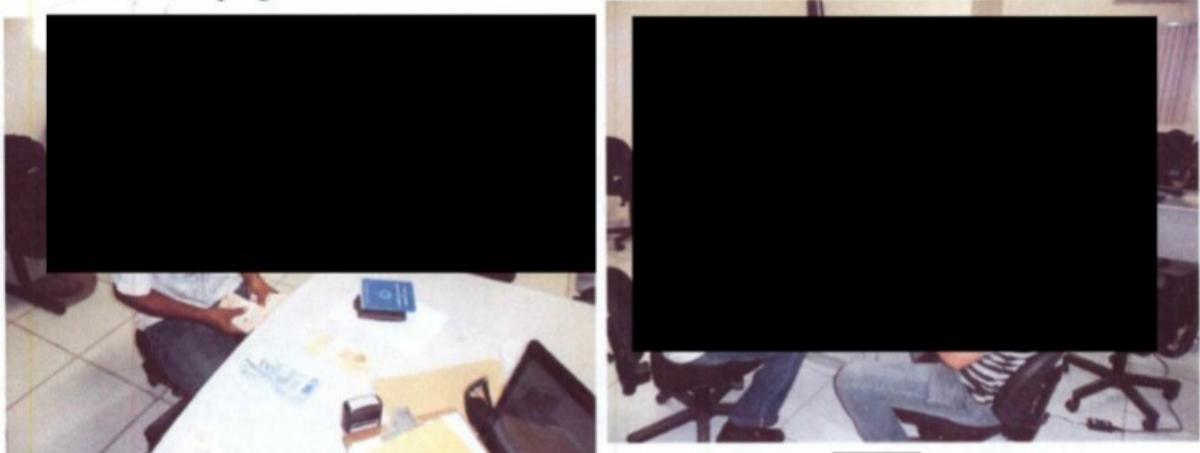
O empregador assumiu o compromisso em nome da Fazenda Serra Verde, em relação ao empregado [REDACTED], de providenciar os documentos e obrigações necessários para a rescisão do contrato e pagamento das verbas rescisórias, o que foi feito em no mesmo dia (11/11/2013), às 16h00min, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá/PA.

A procuradora do trabalho, Dra. [REDACTED], explicou ao empregador as consequências das irregularidades no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho. Ficou acertado que o empregador firmaria no mesmo dia (11/11/2013, às 16h00min) um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a regularizar as instalações das Fazendas Serra Verde e Cristalina num prazo de 60 dias e 30 dias, respectivamente. Ficou acertado, ainda, que o empregador se comprometeria a cumprir obrigações de fazer e não fazer e realizar o pagamento do dano moral individual ao empregado [REDACTED] no valor de R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais) e a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



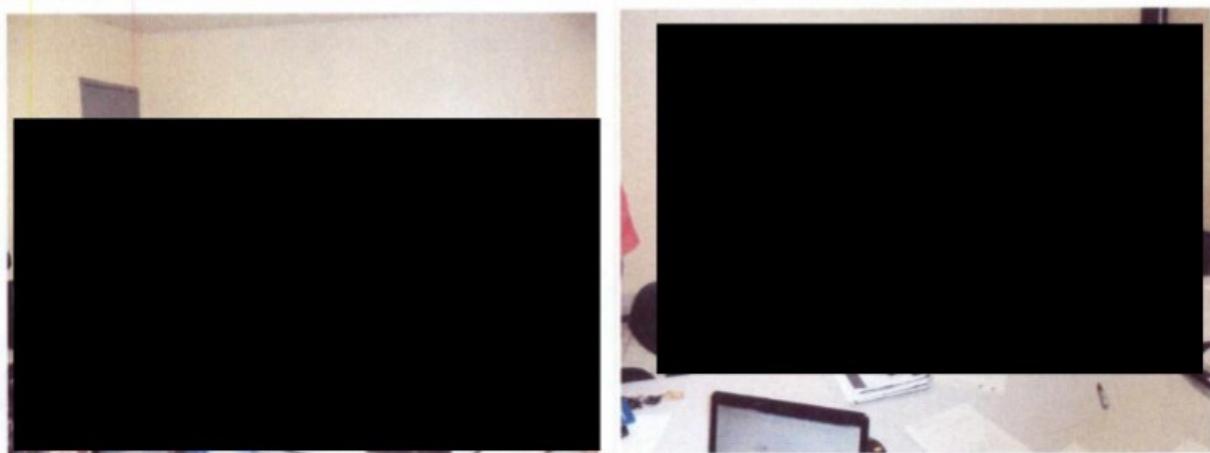
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Assim, na tarde do dia 11/11/2013, foram apresentados os seguintes documentos: registro em livro próprio e anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a data de admissão confirmada pelo empregador e por seu filho João, exame médico demissional, CAGED de admissão e desligamento e comprovante de pagamento da multa pela não informação; FGTS mensal de junho/2013 a outubro/2013 e termo de rescisão do contrato de trabalho. Foram pagas as verbas rescisórias ao empregado conforme termo de rescisão do contrato de trabalho em anexo.



Fotos: pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador [REDACTED] na presença do contador, empregador e seu filho.

Foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (CÓPIA DO TAC EM ANEXO) e feito o pagamento do dano moral individual ao trabalhador. O dano moral coletivo ficou descrito na cláusula 37 do instrumento, assim como sua forma de pagamento e comprovação.



Fotos: explicação dada pela procuradora do trabalho ao obreiro acerca do dano moral individual e assinatura da ata de audiência extrajudicial.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos: pagamento de indenização a título de dano moral individual, na presença do contador, empregador e seu filho.

No dia 14/11/2013, os 17 (dezessete) autos de infração lavrados foram entregues e recebidos pelo Sr. [REDACTED] procurador nomeado pelo empregador em procuração pública (CÓPIA DA PROCURAÇÃO EM ANEXO), conforme lista de autos também entregue (CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM ANEXO).

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção que foi entregue ao procurador (TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO EM ANEXO).

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foi emitida uma guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado pela equipe fiscal e entregue ao trabalhador [REDACTED]

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
[REDACTED]	[REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto da assinatura da guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nas áreas de vivência disponibilizadas ao trabalhador contratado para realização de tarefas afetas à formação de pasto, feitura de cercas (com utilização de motosserra) e criação do gado, verificamos *in loco* diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de moradia e trabalho fornecidas a esse trabalhador. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito e consta dos autos de infração em anexo.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto do trabalhador, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desse trabalhador a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-lo, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir ao obreiro contratado o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O trabalhador que estava submetido às condições degradantes descritas nos autos de infração foi [REDACTED], admitido em 25/06/2013, na função de trabalhador rural.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos o referido trabalhador está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto n.º 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho em Marabá/BÁ e ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2013.

[REDACTED] etido a condições de trabalho e de vida que [REDACTED] a situação de trabalho degradante, com indícios [REDACTED] a [REDACTED]

a